DIREITO
V.10 • N.3 • 2026 • Publicação Contínua

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2026v10n3p311-325

INTER FACES CIENTÍFICAS

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO: DESAFIOS, OPORTUNIDADES E INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO DE LITÍGIOS FAMILIARES

SUCCESSION PLANNING IN BRAZILIAN LAW: CHALLENGES, OPPORTUNITIES, AND INSTRUMENTS FOR PREVENTING FAMILY DISPUTES

PLANIFICACIÓN SUCESORIA EN EL DERECHO BRASILEÑO: DESAFÍOS, OPORTUNIDADES Y HERRAMIENTAS PARA PREVENIR CONFLICTOS FAMILIARES.

Ana Flávia Costa Sordi[1]
Glorya Maria Oldemburg de Miranda[2]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar as múltiplas dimensões do planejamento sucessório no contexto do direito brasileiro, destacando sua relevância como instrumento de organização patrimonial, prevenção de litígios familiares e preservação da continuidade dos negócios familiares. Parte-se da hipótese de que a adoção de mecanismos sucessórios adequados contribui para a redução de conflitos, a maior celeridade na tramitação de inventários e a proteção do patrimônio familiar. A pesquisa desenvolve-se por meio de revisão bibliográfica e análise de dados empíricos preliminares, examinando instrumentos como o testamento, a doação em vida, o seguro de vida e a constituição de *holdings* familiares. Verifica-se que tais mecanismos podem ser eficazes na estruturação da sucessão patrimonial, desde que observados os limites legais, a legítima dos herdeiros necessários e as particularidades de cada núcleo familiar. Contudo, o estudo também evidencia obstáculos relevantes, como a resistência cultural em lidar com a morte, a baixa disseminação da educação patrimonial e a complexidade da legislação vigente. Nesse cenário, reforça-se a importância da atuação técnica de profissionais especializados, bem como do incentivo à difusão do planejamento sucessório como medida preventiva, estratégica e socialmente relevante no contexto sucessório contemporâneo.

PALAVRA-CHAVE

Planejamento sucessório; Direito sucessório; Patrimônio familiar; Prevenção de litígios; Holding familiar.

ABSTRACT

This article aims to analyze the multiple dimensions of succession planning within the context of Brazilian law, highlighting its relevance as an instrument for asset organization, prevention of family disputes, and preservation of the continuity of family businesses. The study is based on the hypothesis that the adoption of appropriate succession mechanisms contributes to the reduction of conflicts, greater speed in probate proceedings, and protection of family assets. The research is developed through a bibliographic review and analysis of preliminary empirical data, examining instruments such as wills, lifetime gifts, life insurance, and the establishment of family holding companies. It is observed that such mechanisms may be effective in structuring patrimonial succession, provided that legal limits, the reserved portion of compulsory heirs, and the particularities of each family unit are duly observed. However, the study also highlights relevant obstacles, such as cultural resistance to dealing with death, the low dissemination of patrimonial education, and the complexity of current legislation. In this context, the importance of technical assistance from specialized professionals is reinforced, as well as the encouragement of the dissemination of succession planning as a preventive, strategic, and socially relevant measure in the contemporary succession context.

KEYWORDS

Succession planning; Succession Law; Family assets; Dispute prevention; Family holding company.

RESUMEN

Este artículo analiza las múltiples dimensiones de la planificación patrimonial en el contexto del derecho brasileño, destacando su relevancia como instrumento para la organización del patrimonio, la prevención de conflictos familiares y la preservación de la continuidad de las empresas familiares. Se plantea la hipótesis de que la adopción de mecanismos sucesorios adecuados contribuye a la reducción de conflictos, una mayor agilización de los trámites sucesorios y la protección del patrimonio familiar. La investigación se desarrolla mediante una revisión bibliográfica y el análisis de datos empíricos preliminares, examinando instrumentos como testamentos, donaciones en vida, seguros de vida y la constitución de sociedades tenedoras (holdings) familiares. Se constata que dichos mecanismos pueden ser eficaces para estructurar la sucesión patrimonial, siempre que se respeten los límites legales, la legítima participación de los herederos necesarios y las particularidades de cada unidad familiar. Sin embargo, el estudio también revela importantes obstáculos, como la resistencia cultural a afrontar la muerte, la escasa difusión de la educación patrimonial y la complejidad de la legislación vigente. En este contexto, se refuerza la importancia de la pericia técnica de profesionales

especializados, así como el fomento de la difusión de la planificación patrimonial como una medida preventiva, estratégica y socialmente relevante en el contexto sucesorio contemporáneo.

PALABRAS CLAVE

Planificación patrimonial; Derecho sucesorio; Patrimonio familiar; Prevención de litigios; Sociedad holding familiar.

1 INTRODUÇÃO

O planejamento sucessório tem adquirido crescente relevância no direito contemporâneo, especialmente diante das transformações sociais, familiares e econômicas que impactam diretamente a forma de organização e transmissão do patrimônio. A sucessão, tradicionalmente associada ao momento posterior à morte e conduzida por meio do inventário, passou a ser compreendida também sob uma perspectiva preventiva, estratégica e interdisciplinar. Nesse contexto, o planejamento sucessório apresenta-se como importante instrumento jurídico de organização patrimonial, de proteção das relações familiares e de preservação da continuidade econômica, permitindo que o titular dos bens estruture, ainda em vida, a forma pela qual ocorrerá a transferência de seu patrimônio.

A sociedade contemporânea é marcada por novas configurações familiares, pela pluralidade de vínculos afetivos, pela constituição de patrimônios mais complexos e pela crescente presença de empresas familiares na composição patrimonial dos indivíduos. Tais fatores tornam a sucessão um fenômeno cada vez mais sensível, pois a ausência de planejamento pode gerar conflitos entre herdeiros, disputas judiciais prolongadas, descontinuidade de negócios e deterioração do patrimônio familiar. Assim, a transmissão de bens não deve ser analisada apenas sob a ótica patrimonial, mas também como um processo que envolve interesses afetivos, econômicos, empresariais e sociais.

No cenário brasileiro, os processos tradicionais de inventário ainda são frequentemente marcados pela morosidade, pelos custos elevados e pela intensificação de disputas familiares. A demora na tramitação, somada à incidência de despesas judiciais, tributárias, cartorárias e advocatícias, pode comprometer a efetiva preservação do patrimônio deixado pelo autor da herança. Em muitos casos, a inexistência de diretrizes previamente estabelecidas faz com que os herdeiros enfrentem dificuldades para administrar bens, empresas, quotas societárias, imóveis e demais ativos, agravando tensões familiares já existentes e dificultando a continuidade das atividades econômicas.

É nesse contexto que se insere a relevância do planejamento sucessório. Por meio de instrumentos juridicamente admitidos, como o testamento, a doação em vida, a reserva de usufruto, o seguro de vida, a previdência privada, os fundos de investimento e a constituição de holdings familiares, torna-se possível estruturar a sucessão de forma mais eficiente, segura e compatível com a vontade do titular do patrimônio. Esses mecanismos permitem maior previsibilidade na destinação dos bens, redução

de litígios, otimização de custos e proteção de herdeiros ou beneficiários, desde que observados os limites impostos pelo ordenamento jurídico, especialmente a legítima dos herdeiros necessários.

Diante desse panorama, o presente estudo parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida o planejamento sucessório pode contribuir para superar os entraves decorrentes do inventário tradicional, assegurando maior eficiência, previsibilidade e segurança jurídica na transmissão patrimonial? A questão proposta revela-se relevante porque permite analisar o planejamento sucessório não apenas como técnica de antecipação da partilha, mas como verdadeira ferramenta de gestão patrimonial e de pacificação familiar.

A hipótese que orienta esta investigação é a de que a adoção de instrumentos adequados de planejamento sucessório pode reduzir significativamente os conflitos entre herdeiros, conferir maior celeridade à transmissão dos bens e favorecer a continuidade dos negócios familiares. Contudo, parte-se também da premissa de que a eficácia desses mecanismos depende da análise concreta de cada realidade familiar, patrimonial e empresarial, bem como da observância dos limites legais aplicáveis. Em outras palavras, o planejamento sucessório somente cumpre sua função quando elaborado de maneira técnica, individualizada e compatível com os direitos dos sucessores.

O objetivo geral deste artigo consiste em analisar o planejamento sucessório no direito brasileiro contemporâneo, destacando seus principais instrumentos, suas potencialidades e os desafios para sua efetiva implementação. Como objetivos específicos, busca-se compreender a função do planejamento sucessório na prevenção de litígios familiares, examinar sua importância para a continuidade das empresas familiares, identificar os instrumentos mais utilizados no contexto sucessório e refletir sobre os obstáculos culturais, econômicos e jurídicos que ainda dificultam sua ampla difusão no Brasil.

Para alcançar tais objetivos, a pesquisa adota o método dedutivo, partindo de uma abordagem geral sobre o planejamento sucessório, sua natureza jurídica e suas finalidades, para posteriormente examinar seus instrumentos e desafios práticos. Utiliza-se, ainda, revisão bibliográfica, análise legislativa e estudo doutrinário, com fundamento em autores como Giselda Hironaka, Daniela Teixeira, Flávio Tartuce, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, entre outros estudiosos do direito das sucessões, do direito de família e do planejamento patrimonial.

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de repensar a sucessão patrimonial a partir de uma perspectiva preventiva e compatível com as demandas contemporâneas. Em uma realidade na qual os vínculos familiares se tornam mais plurais e os patrimônios mais diversificados, a ausência de planejamento pode gerar consequências significativas, tanto no campo jurídico quanto no âmbito familiar e econômico. Por isso, a difusão do planejamento sucessório representa não apenas uma estratégia de organização patrimonial, mas também uma forma de promover segurança jurídica, autonomia privada e responsabilidade intergeracional.

Assim, busca-se demonstrar que o planejamento sucessório não deve ser compreendido apenas como mecanismo de antecipação da partilha de bens, mas como instrumento de cuidado, gestão patrimonial e pacificação familiar. Ao permitir que o titular organize sua sucessão de forma consciente e juridicamente segura, o planejamento contribui para a proteção do patrimônio, para a continuidade de atividades empresariais e para a redução de conflitos. Nesse sentido, o presente estudo pretende

evidenciar sua importância no contexto sucessório atual, bem como os desafios que ainda impedem sua plena consolidação no Brasil.

2 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO UM OLHAR SOBRE OS DESAFIOS E OPORTUNIDADES NO CONTEXTO SUCESSÓRIO ATUAL

O planejamento sucessório tem assumido crescente relevância no contexto jurídico contemporâneo, especialmente diante da complexidade das relações familiares, da ampliação das estruturas patrimoniais e da necessidade de prevenção de conflitos no momento da transmissão de bens. Daniela Chaves Teixeira (2020) afirma que a única certeza da vida é a morte, cuja chegada é inevitável. Diante dessa constatação, torna-se necessário refletir sobre o fim da vida e sobre a importância de organizar, ainda em vida, a forma pela qual se dará a sucessão patrimonial.

Nesse sentido, Daniela Teixeira (2018, p. 35) conceitua o planejamento sucessório como "o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte".

Trata-se, portanto, de mecanismo que ultrapassa a mera organização patrimonial, pois envolve proteção dos bens, prevenção de litígios familiares, preservação da autonomia privada e continuidade das relações econômicas e empresariais.

Mais do que uma técnica de antecipação sucessória, o planejamento sucessório apresenta-se como um ato de cuidado, responsabilidade e afeto. Isso porque permite ao titular do patrimônio estruturar, de forma preventiva e estratégica, a destinação de seus bens, assegurando maior estabilidade aos sucessores e reduzindo a possibilidade de conflitos. Além disso, o instituto dialoga com diversos ramos do direito, como o direito de família, o direito das sucessões, o direito contratual, o direito empresarial e o direito tributário, revelando sua natureza interdisciplinar (Teixeira, 2019).

No contexto das empresas familiares, a importância do planejamento sucessório torna-se ainda mais evidente. Vinicius Martinhago Cardorin (2023) destaca que muitas dessas organizações são constituídas e administradas sem um planejamento sucessório eficaz, o que pode gerar sérios prejuízos à continuidade da atividade empresarial após o falecimento do fundador ou titular. Nessas hipóteses, os vínculos afetivos, os conflitos emocionais e a dificuldade de transferência do poder comprometem não apenas a preservação do patrimônio, mas também a própria sobrevivência da empresa familiar.

Nesse ponto, o autor ressalta:

> Em empresas familiares, o processo sucessório pode enfrentar grandes barreiras em função da natureza de existência destas empresas, pois os laços profissionais estão fortemente unidos aos pessoais e esta ligação emocional caracteriza um grande desafio a ser superado. Quando estudamos os fatores que elevam os índices de extinção das empresas familiares, nos deparamos com dificuldade na transferência do poder por questões emocionais e apegos pelo negócio, bem como, envolvimento profissional e pessoal com gran-

> de envolvimento na administração do negócio e com isso sobrando pouco tempo para um planejamento futuro estruturado e profissional (Cardorin, 2023, p. 9).

Assim, a ausência de planejamento pode transformar a sucessão empresarial em um momento de instabilidade, especialmente quando não há definição prévia sobre a administração da empresa, a divisão de quotas, a participação dos herdeiros e a continuidade da atividade econômica. Em razão disso, o planejamento sucessório assume papel estratégico na preservação da empresa familiar, funcionando como instrumento de organização, governança e prevenção de disputas internas.

Diogo Luís Manganelli, por sua vez, concebe o planejamento sucessório no âmbito das empresas familiares como instrumento voltado à preservação do *affectio societatis* entre aqueles que compartilham vínculos de sangue. Segundo o autor, o planejamento busca manter a coesão do grupo familiar, evitando que terceiros estranhos se integrem às relações patrimoniais da família, o que poderia gerar conflitos e desestabilizar a estrutura interna da empresa (Manganelli, 2017).

Todavia, é importante ressaltar que o planejamento sucessório não se limita ao campo empresarial. Como bem definido por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016), trata-se de um conjunto de atos destinados a organizar de forma estável e eficiente a transferência do patrimônio do titular para seus sucessores. Dessa forma, o planejamento sucessório revela-se ferramenta de ampla aplicação, podendo ser utilizado por qualquer indivíduo que deseje garantir segurança jurídica, prevenir conflitos e assegurar o cumprimento de sua vontade após a morte.

De forma complementar, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Flávio Tartuce ampliam o conceito ao incluir não apenas os herdeiros diretos, mas também terceiros, por meio de atos e negócios jurídicos que envolvam relações sucessórias ou patrimoniais. Segundo esses autores:

> Em suma, pode-se afirmar que o planejamento sucessório é o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto. (Hironaka; Tartuce, 2019, p. 88).

A partir dessa concepção, percebe-se que o planejamento sucessório está diretamente relacionado à autonomia privada, pois permite ao titular do patrimônio manifestar sua vontade quanto à destinação de seus bens. Contudo, essa autonomia não é absoluta, devendo observar os limites impostos pela ordem jurídica, especialmente a legítima dos herdeiros necessários e as normas de proteção patrimonial e familiar.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Flávio Tartuce (2019) também advertem que, nos últimos anos, o planejamento sucessório tem sido, em certas ocasiões, instrumentalizado como meio de blindagem patrimonial, sendo desvirtuado de sua finalidade legítima e utilizado para a constituição de direitos sucessórios em desacordo com a legislação brasileira.

No entanto, os autores ressaltam que o uso indevido dessa ferramenta por alguns não deve servir de argumento para sua desconsideração ou repulsa pelos operadores do direito. Ao contrário, quando realizado dentro dos parâmetros legais, o planejamento sucessório representa importante possibili-

dade evolutiva na forma de organizar e transmitir o patrimônio, sendo compatível com os princípios que regem a autonomia privada e a função social da propriedade (Hironaka; Tartuce, 2019).

O planejamento sucessório passou a receber maior valorização especialmente durante o período da pandemia da Covid-19, contexto no qual se evidenciou a necessidade de soluções alternativas ao tradicional testamento e aos inventários judiciais morosos. Diante da imprevisibilidade do cenário pandêmico e da urgência em organizar a sucessão patrimonial, muitas pessoas passaram a buscar mecanismos mais céleres e eficazes para garantir a transmissão formal dos bens, evitando que seus sucessores enfrentassem processos longos, custosos e marcados por disputas familiares.

Nesse contexto, Marina Bonissato Frattari e Kelly Cristina Canela destacam que a pandemia impulsionou uma mudança de mentalidade, promovendo maior conscientização acerca da importância do planejamento sucessório. Segundo as autoras:

> Mas se considerada for a atual situação pandêmica, cujo índice de contaminação é altíssimo, bem como sua letalidade, redigir um testamento sem que haja a presença de testemunhas é uma situação possível, levando-se em conta que o testador pode estar em total isolamento social, temendo por sua saúde e de sua família, ou mesmo estar contaminado pelo novo vírus e, com receio de perder a sua vida, organiza seu patrimônio pela via testamentária, mas opta por não querer a presença de ninguém sob responsabilidade de contaminação. Enfim, as possibilidades são várias [...].
> Tal planejamento pode ser realizado com a conjuntura de vários instrumentos jurídicos, a depender da realidade patrimonial e familiar do detentor dos bens. Pode ser instrumento a partilha em vida, a doação, ata notorial, declaração antecipada de vontade, fideicomisso e até mesmo a constituição de pessoais jurídica, como as holdings, offshore, entre outros. (Frattari; Canela, 2021, p. 122-126).

Entre os principais instrumentos utilizados no planejamento sucessório, podem ser mencionados o testamento, a doação em vida, a reserva de usufruto, as holdings familiares, o *trust*, os contratos de previdência privada, os seguros de vida e os fundos de investimento (Hironaka; Tartuce, 2019). A escolha do instrumento mais adequado dependerá da composição patrimonial, da estrutura familiar, dos objetivos do titular dos bens e dos limites legais aplicáveis.

Destaca-se, em especial, a previdência privada, que pode ser instituída em favor de terceiros e, em determinadas situações, não integra a legítima hereditária. Tal possibilidade permite que o titular destine valores a pessoas que não pertencem ao núcleo familiar tradicional, como amigos, empregados, vizinhos ou parentes distantes que, em regra, não seriam contemplados pela sucessão legítima. Trata-se, portanto, de ferramenta que amplia a autonomia da vontade e possibilita maior liberdade na destinação do patrimônio acumulado (Maia Junior, 2020).

O seguro de vida também se consolida como relevante instrumento de planejamento sucessório no contexto brasileiro. Isso decorre, em grande parte, da previsão do artigo 794 do Código Civil, segundo o qual o capital estipulado no seguro de vida não integra o patrimônio hereditário. Dessa forma, não se submete à partilha da legítima, tampouco pode ser utilizado para a quitação de dívidas do espólio, permitindo ao contratante maior liberdade na indicação dos beneficiários.

Com base no entendimento de Jason Soares de Albergaria Neto e Marcos Campos de Pinho Resende (2021), o seguro de vida configura-se como uma das principais ferramentas utilizadas no planejamento sucessório brasileiro. Tal relevância decorre não apenas da previsão legal, mas também da simplicidade e acessibilidade do processo de contratação, tornando-o uma alternativa viável e menos onerosa em comparação com outros instrumentos sucessórios. Segundo esses autores:

> Por tais características, o seguro de vida por morte ressai como importante ferramenta ao planejamento sucessório patrimonial, apresentando relevantes benefícios àquele que opta por inclui-lo em seu planejamento e a seus beneficiários, notadamente quando utilizado como espécie acessória às outras formas incluídas no estudo da transmissão de bens feita em vida, uma vez que permite o rápido acesso a quantias capazes de garantir estabilidade financeira dos sucessores beneficiários até que seja viabilizada a fruição do patrimônio deixado e custear as elevadas despesas geradas pelos procedimentos relacionados ao inventário, partilha e transmissão de titularidade de bens, tais como tributos, despesas judiciais e cartorárias, honorários advocatícios, dentre outros. (Albergaria Neto; Resende, 2021, p. 1256).

Além de garantir segurança patrimonial e estabilidade às relações familiares, o planejamento sucessório desempenha papel estratégico na mitigação de riscos e na prevenção de litígios judiciais. Por meio da adoção de instrumentos adequados, é possível reduzir a morosidade dos inventários judiciais, evitar disputas entre herdeiros e minimizar custos decorrentes da transmissão patrimonial. Nesse sentido, o planejamento sucessório apresenta-se como alternativa eficaz para diminuir os impactos financeiros e emocionais decorrentes da ausência de organização prévia.

No aspecto tributário, Valmir César Pozzetti e Helton Carlos Praia de Lima (2018) destacam que a elevada carga incidente sobre a transmissão causa mortis, especialmente por meio do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), torna o planejamento sucessório, a longo prazo, uma alternativa mais atrativa do que o procedimento ordinário de inventário. Conforme os autores:

> A alta tributação na sucessão hereditária é questionada, assim como, a existência de situações mais adequadas para o pagamento dos tributos. Embora a regra tributária seja considerada desproporcionalmente elevada aos beneficiários dos bens objeto da sucessão, também registra as hipóteses de isenção (não incidência) na transmissão patrimonial dos bens do autor da herança a pessoas físicas e jurídicas, que deve seguir a estrita determinação legal, portanto, trata-se de exceção à regra de tributar, concedida pela norma legal e com a discricionariedade da autoridade administrativa. (Pozzetti; Lima, 2018, p. 326).

Outro aspecto relevante é a possibilidade de personalizar as disposições sucessórias conforme os interesses específicos do titular do patrimônio. Ao contrário das regras rígidas da sucessão legítima, o planejamento sucessório oferece maior flexibilidade para atender às particularidades familiares e empresariais, permitindo, por exemplo, a destinação diferenciada de bens, a instituição de cláusulas restritivas ou a criação de mecanismos voltados à proteção de herdeiros vulneráveis. Dessa forma, o instituto não apenas promove eficiência na transmissão do patrimônio, mas também reforça a autonomia privada.

No direito português, também são reconhecidos instrumentos similares, como seguros de vida, contas bancárias solidárias, contratos fiduciários e o *trust*, todos voltados à proteção e à continuidade patrimonial de forma eficiente e segura (Xavier, 2016). Nesse contexto, o planejamento sucessório, considerado em sua totalidade, emerge como instrumento relevante para a distribuição de bens após a morte, valorizando a autonomia privada do falecido.

Em contraposição à perspectiva de alguns estudiosos mais liberais, que defendem a abolição da sucessão legítima, sustenta-se a necessidade de uma reforma do direito sucessório português que não elimine a sucessão legal, mas a atualize conforme as demandas contemporâneas. O objetivo seria incorporar, de forma mais ampla, a autonomia privada no cenário sucessório, prevenindo conflitos futuros entre herdeiros e assegurando uma abordagem mais compatível com as expectativas individuais do titular do patrimônio (Pereira, 2022).

Helena de Azevedo Orselli (2023) sugere que o planejamento sucessório deveria ser tão difundido quanto o testamento, iniciando-se já na fase de formação do patrimônio. Para a autora, essa antecipação permite a escolha dos instrumentos mais adequados ao longo da vida, assegurando uma sucessão mais planejada, eficaz e compatível com a realidade familiar e patrimonial do titular dos bens (Orselli, 2023).

Apesar de sua relevância, o planejamento sucessório ainda enfrenta importantes barreiras no Brasil. Entre elas, destacam-se: a resistência cultural em discutir a morte; o desconhecimento sobre os instrumentos disponíveis; os custos associados à implementação do planejamento; os conflitos familiares preexistentes; a instabilidade legislativa e jurisprudencial; e a resistência dos próprios herdeiros ao cumprimento da vontade previamente estabelecida pelo titular do patrimônio.

A necessidade de adequação do direito sucessório às transformações sociais não é recente. Josaphat Marinho ressalta que o anteprojeto do Código Civil de 2002 sofreu extensas modificações no Senado Federal, sendo necessário ajustá-lo aos novos princípios constitucionais, especialmente aqueles relacionados à igualdade entre os cônjuges e ao reconhecimento da união estável como entidade familiar (Marinho, 1999).

Na mesma linha, Rolf Madaleno (2023) observa que o Código Civil de 2002 foi concebido a partir de uma realidade social já distante da contemporaneidade. Segundo o autor, a sociedade brasileira passou por profundas transformações desde a década de 1970, especialmente no que se refere às relações familiares, de modo que muitas das mudanças atuais sequer poderiam ter sido previstas ou discutidas na sociedade conservadora e patriarcal da época em que o Código foi idealizado).

Ana Carolina Brochado Teixeira e Simone Tassinari Fleschmann (2021) também ressaltam que as novas configurações familiares exigem um novo olhar jurídico, capaz de atender às demandas emergentes. Nesse contexto, torna-se necessária a atuação do Poder Legislativo, sob pena de estimular a migração de patrimônios para países que oferecem maior flexibilidade quanto ao planejamento patrimonial e à constituição de holdings. Segundo essas autoras:

> Na ausência de lei complementar sobre o tema, certamente, as famílias com maior poder aquisitivo destinarão seus recursos ao exterior e lá realizarão as transferências, seja por meio de doação, seja aguardando o evento morte – para a sucessão. Atenta ao princípio da legalidade, a decisão oportuniza o deslocamento de recursos para o exterior, com a

> realização de atos que no país seriam considerados tributáveis. Infelizmente, não atinge a maior parte da população, sendo destinatários finais desta decisão pessoas que tenham condições culturais e econômicas de implementação de recursos fora do território nacional. Cabe questionar se é este o rumo que se deseja, onde quem pode mais, paga menos tributos. (Teixeira; Fleschmann, 2021, p. 114).

Com o objetivo de enfrentar lacunas e atualizar a legislação civil brasileira, foi instituída, em 5 de setembro de 2023, na sede do Senado Federal, em Brasília, sob a presidência do Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, uma comissão composta por juristas encarregada da elaboração do anteprojeto de reforma do Código Civil. A proposta buscou promover maior adequação da legislação civil às transformações sociais, familiares e patrimoniais contemporâneas, inclusive no campo do direito sucessório (Brasil, 2025).

Entre as alterações propostas, destaca-se a modificação da redação do artigo 1.845 do Código Civil. Caso aprovada, a norma passaria a prever que "são herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes", retirando o cônjuge e o companheiro da condição de herdeiros necessários e reintegrando-os ao status de herdeiros facultativos, como ocorria no Código Civil de 1916. Ainda assim, o cônjuge e o companheiro seriam mantidos na ordem de vocação hereditária, concorrendo com descendentes e ascendentes em determinadas situações (Brasil, 2023).

> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
> I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente, salvo no regime de separação de bens;
> II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente, salvo no regime de separação de bens;
> III – ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente;
> IV – aos colaterais até o quarto grau.
> V – aos colaterais até o quarto grau.
> Parágrafo único. A concorrência do cônjuge ou companheiro com descendentes ou ascendentes recairá somente sobre os bens comuns.

Outrossim, o direito real de habitação também é ampliado na proposta de reforma, passando a incluir, além do cônjuge e do companheiro, os descendentes incapazes ou com deficiência e os ascendentes vulneráveis que residiam com o autor da herança. O artigo 1.831 passaria a dispor:

> Ao cônjuge, ao companheiro, aos descendentes incapazes ou com deficiência, bem como aos ascendentes vulneráveis que residiam com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhes caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja bem a inventariar.

Embora o projeto de reforma do Código Civil busque conferir maior autonomia às relações familiares e sucessórias, também revela preocupação com a proteção de pessoas vulneráveis e com

deficiência, alinhando-se ao ideal de construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e compatível com a pluralidade das configurações familiares contemporâneas.

Além da autonomia privada, o planejamento sucessório deve considerar os custos inerentes à sua implementação. Isso porque a organização da sucessão patrimonial pode envolver, além da carga tributária, honorários advocatícios, emolumentos notariais, custos de constituição e manutenção de pessoas jurídicas, entre outras despesas. Em alguns casos, tais encargos podem ser superiores aos relacionados às formas tradicionais de disposição patrimonial, o que tende a desestimular sua adoção e comprometer sua função social (Gonçalves; Santos, 2024, p. 7).

Esses desafios, contudo, podem ser enfrentados por meio da conscientização, da educação patrimonial e da atuação técnica de profissionais especializados. Advogados, consultores financeiros, contadores e demais profissionais da área podem contribuir para que o planejamento sucessório seja estruturado de forma eficiente, observando os interesses do titular do patrimônio, os direitos dos sucessores e os limites legais aplicáveis.

Dessa forma, o planejamento sucessório ultrapassa os limites do direito das sucessões, integrando questões familiares, contratuais, tributárias e empresariais. Sua importância vai além da simples transmissão de bens, pois viabiliza a continuidade de atividades empresariais familiares, a preservação do patrimônio, a redução de litígios e a concretização da vontade do titular. Assim, consolida-se como instrumento indispensável à segurança jurídica e à proteção do legado familiar e empresarial no cenário sucessório contemporâneo.

3 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo analisar o planejamento sucessório no contexto do direito brasileiro contemporâneo, destacando seus desafios, suas possibilidades de aplicação e sua relevância como instrumento de organização patrimonial, prevenção de litígios e preservação da continuidade familiar e empresarial. A partir da pesquisa realizada, verificou-se que o planejamento sucessório não se limita à antecipação da partilha de bens, mas representa uma estratégia jurídica ampla, interdisciplinar e preventiva, capaz de conferir maior segurança, eficiência e previsibilidade à transmissão patrimonial.

Constatou-se que a adoção de instrumentos como o testamento, a doação em vida, a reserva de usufruto, o seguro de vida, a previdência privada, os fundos de investimento e as holdings familiares pode contribuir significativamente para a redução de conflitos entre herdeiros, a diminuição dos custos decorrentes da sucessão e a maior celeridade na transferência do patrimônio. Tais mecanismos, quando utilizados de forma adequada e em conformidade com os limites legais, especialmente com a proteção da legítima dos herdeiros necessários, permitem que o titular do patrimônio exerça sua autonomia privada de maneira responsável, planejada e juridicamente segura.

A pesquisa também evidenciou que o planejamento sucessório possui especial importância no âmbito das empresas familiares, nas quais a ausência de organização prévia pode comprometer não apenas a divisão dos bens, mas a própria continuidade da atividade empresarial. Nesses casos, a su-

cessão patrimonial envolve não apenas interesses econômicos, mas também relações afetivas, vínculos familiares e questões de governança, o que torna indispensável a definição antecipada de regras sobre administração, participação societária e preservação do negócio.

Apesar de suas vantagens, observou-se que o planejamento sucessório ainda enfrenta obstáculos relevantes no Brasil. A resistência cultural em discutir a morte, o desconhecimento acerca dos instrumentos disponíveis, os custos de implementação, a complexidade legislativa e a instabilidade jurisprudencial são fatores que dificultam sua ampla utilização. Esses entraves contribuem para a manutenção de um cenário marcado por inventários demorados, disputas familiares e desorganização patrimonial, especialmente quando não há diálogo prévio entre o titular dos bens e seus sucessores.

Nesse cenário, torna-se essencial a atuação técnica de profissionais especializados, como advogados, notários, registradores, contadores e consultores financeiros, a fim de orientar a escolha dos instrumentos mais adequados à realidade de cada núcleo familiar e patrimonial. A efetividade do planejamento sucessório depende não apenas da existência de mecanismos jurídicos disponíveis, mas também da correta compreensão de suas finalidades, limites e consequências práticas.

Ademais, as discussões acerca da reforma do Código Civil evidenciam a necessidade de atualização do direito sucessório brasileiro, especialmente diante das novas configurações familiares, da valorização da autonomia privada e da proteção de pessoas vulneráveis. A modernização legislativa, aliada à educação patrimonial e à difusão de uma cultura preventiva, pode contribuir para tornar o planejamento sucessório mais acessível, seguro e compatível com as demandas sociais contemporâneas.

Conclui-se, portanto, que o planejamento sucessório constitui instrumento indispensável no cenário jurídico atual, não apenas por facilitar a transmissão de bens, mas por promover a pacificação familiar, a proteção do patrimônio, a continuidade dos negócios e a concretização da vontade do titular. Trata-se de medida estratégica e, ao mesmo tempo, de cuidado intergeracional, pois permite que a sucessão seja conduzida com maior responsabilidade, previsibilidade e respeito às particularidades de cada família. Seu fortalecimento depende da conjugação entre técnica jurídica, conscientização social e evolução normativa, de modo a consolidá-lo como prática preventiva essencial no direito sucessório brasileiro.

Assim, o fortalecimento do planejamento sucessório depende da conjugação entre técnica jurídica, conscientização social, educação patrimonial e evolução normativa. Sua difusão deve ser compreendida como medida necessária para a construção de uma cultura sucessória mais preventiva, menos litigiosa e mais adequada às transformações familiares, econômicas e patrimoniais da sociedade brasileira contemporânea.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA NETO, Jason Soares de; RESENDE, Marcos Campos de Pinho. O seguro de vida como ferramenta de planejamento sucessório patrimonial. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 7, n. 5, p. 1256, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_1249_1270.pdf Acesso em: 4 abr. 2025.

CADORIN, Vinicius. Empresas familiares: a importância de um planejamento sucessório. **Revista Tópicos**, v. 1, n. 3, 2023. ISSN: 2965-6672.

DELGADO, M. L. *et. al.* Parecer n. 1 – Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL. **Senado Federal**, p. 56. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630. Acesso em: 11 mar. 2024.

FRATTARI, Marina Bonissato; CANELA, Kelly Cristina. O testamento ordinário como alternativa ao planejamento sucessório em tempos de pandemia. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 7, n. 1, p. 114-133, jan./jul. 2021. e-ISSN: 2526-0227. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/76407292/pdf-libre.pdf. Acesso em: 4 abr. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** direito das sucessões. v. 7, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 404.

GONÇALVES, Brunna Silva; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. O papel estratégico da holding no planejamento sucessório: mitigando os desafios da invalidade e garantindo a continuidade empresarial. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141111, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1111. Disponível em: https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1111. Acesso em: 4 abr. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento Sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, 27 de setembro de 2019. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466. Acesso em: 15 fev. 2023.

INSTALADA comissão de juristas para reforma do Código Civil. **Senado Notícias**, Brasília, 5 set. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2023/09/instalada-comissao-de-juristas-para-reforma-do-codigo-civil. Acesso em: 28 fev. 2024.

MADALENO, Rolf. Em defesa dos anseios sociais. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, ed. 72, p. 8, dez/2023 - jan/2024.

MANGANELLI, D. L. Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares. **Revista de Direito**, v. 8, n. 2, p. 95-118, 2017. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789. Acesso em: 4 abr. 2025.

MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. A previdência privada como instrumento de planejamento sucessório. **Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 14, p. 1-13, jan./mar. 2020.

MARINHO, Josapath. O projeto de novo Código Civil. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 37, p. 10-11, abril de 1999. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/576/r146-01.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 28 fev. 2024.

ORSELLI, Helena de Azeredo. Planejamento Sucessório: instrumentos para a liberdade de disposição patrimonial e o devido respeito à legítima. **Revistas Vertentes do Direito**, Palmas, v. 10, p. 88-89, 4 de julho de 2023. Disponível em: https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/15557. Acesso em: 15 fev. 2024.

PEREIRA, Letícia Nascimento. **O fim da sucessão legitimária e proposta de reforma à luz do século XXI**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, p. 46. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/146175/2/595039.pdf. Acesso em: 5 dez. 2023.

POZZETTI, Valmir César; LIMA, Helton Carlos Praia de. Planejamento sucessório: aspectos civis, tributários e societários. **Revista Jurídica da UniCuritiba**, Curitiba, v. 6, n. 56, p. 309-333, dez. 2018. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3061/371371595. Acesso em: 4 abr. 2025.

TASSINARI, Simone; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Futuros possíveis para o planejamento sucessório. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 29, n. 3, p. 101-118, 2021. Disponível em: https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/772. Acesso em: 4 abr. 2025.

TEIXEIRA, Daniela Chaves. Planejamento sucessório e possíveis instrumentos. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (org). **Contratos, Família e Sucessões**: diálogos interdisciplinares. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 225- 262.

TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 35.

XAVIER, Rita Lobo. **Planeamento sucessório e transmissão do património à margem do Direito das sucessões**. Porto: Publicações Universidade Católica, 2016. p. 104.

1 Doutoranda em Direito pela Universidade de Buenos Aires (UBA). Mestre em Direito Negocial (UEL). Especialista em Direito Público e Administrativo pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACK). Bacharel em Direito pela Universidade de Maringá (UEM). Advogada. E-mail: anaflaviacsordi@gmail.com.

2 Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Legale (FALEG). Bacharel em Direito pela Universidade Positivo (UP). Advogada. E-mail: gloryaoldemburg.adv@gmail.com.

Recebido em: 15 de Junho de 2026
Avaliado em: 20 de Agosto de 2026
Aceito em: 29 de Setembro de 2026

A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site https://periodicos.set.edu.br

Copyright (c) 2026 Revista Interfaces Científicas - Direito

Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

GRUPO TIRADENTES
Inspirando o futuro
EDUNIT